

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 1/2/2011

ITEM 79

Processo: TC-133/026/09

Prefeitura Municipal: Piacatu.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Nelson Bonfim e José Carlos da Silva.

Período(s): (01-01-09 a 14-04-09 e 27-04-09 a 31-12-09) e (15-04-09 a 26-04-09).

Advogado(s): Paulo Roberto Vieira.

Acompanha(m): TC-000133/126/09 e Expediente(s): TC-000001/001/10, TC-000951/001/09 e TC-022572/026/09.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIACATU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araçatuba - UR / 01 que, em relatório juntado às fls. 20/80 dos autos, apontou falhas⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 95/115 dos autos.

Os órgãos técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com ressalvas.**

É O RELATÓRIO.

¹ Planejamento e Execução Física, Execução Orçamentária, Licitações, Contratos, Ordem Cronológica de Pagamentos, Pessoal, Tesouraria/Almoxarifado e Bens Patrimoniais, Livros e Registros, Denúncias/Representações/Expedientes, Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Transparência da Gestão Pública, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIACATU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, insuficientes para afetar as contas, cabendo, recomendações, determinações e ressalvas.

Quanto às despesas do ensino, muito embora o Município tenha dado cumprimento ao dispositivo constitucional, no que tange ao percentual aplicado, que no caso atingiu 26,09% das receitas resultante de impostos e das transferências, as despesas glosadas pela auditoria guardam consonância com a Lei de Diretrizes e Base da Educação (artigo 71, IV), especialmente, aquelas proibições relacionadas com a aquisição de uniformes e outras forma de assistência social.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No **Ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de 26,09%, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, 95,87% desses recursos foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, os 4,13% restantes foram investidos no primeiro trimestre do exercício seguinte, deste total, ainda, 63,63%, **foram direcionados aos Profissionais do Magistério.**

Pessoal e reflexos: 45,60%; Saúde: 23,58%; e Execução Orçamentária: déficit de 3,08%.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À margem do parecer, e por ofício, recomendo à Administração Municipal que evite a reincidência das falhas observadas pela auditoria, e não sanadas por ocasião da juntada da defesa.

Ressalvo para instrução complementar em autos apartado, os convites 12/09 e 13/09.

Quanto aos expedientes nºs 951/001/09, 22572/026/09 e 01/001/2010, que acompanham os presentes autos, determino o arquivamento, vez que as matérias ali abordadas, foram objeto de comentário em item próprio do relatório de auditoria.

À UR/01, determino que em próxima inspeção certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 1º DE FEVEREIRO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.